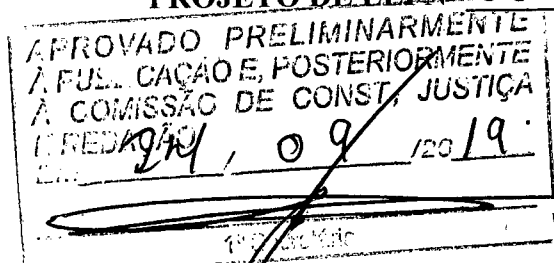




PROJETO DE LEI nº 888 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Introduz alterações na Lei nº 19.952 de 29 de dezembro de 2017 e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 4º da Lei nº 19.952 de 29 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O número total de bolsas será de 230 (duzentos e trinta), assim definidas:

I – Bolsa A: 70 (setenta) no valor mensal unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim distribuídas:

a) Orquestra Sinfônica Jovem de Goiás: 70 (setenta);

II – Bolsa B: 50 (setenta) no valor mensal unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais), assim distribuídas:

a) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 40 (quarenta);

b) Balé do Teatro Basileu França: 04 (quatro);

c) Cia. de Dança Basileu França: 01 (uma);

d) Corpo Cênico Basileu França: 01 (uma);

e) Corpo Circense Basileu França: 01 (uma);

f) Artes Visuais: 01 (uma);

g) Orquestra Juvenil de Goiás: 01 (uma);

h) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 01 (uma);

III – Bolsa C: 40 (quarenta) no valor mensal unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), assim distribuídas:

a) Balé do Teatro Basileu França: 21 (vinte e uma);

b) Cia. de Dança Basileu França: 04 (quatro);

c) Corpo Cênico Basileu França: 09 (nove);

d) Corpo Circense Basileu França: 03 (quatro);

e) Artes Visuais: 03 (quatro).

IV – Bolsa B: 70 (setenta) no valor mensal unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), assim distribuídas:

a) Orquestra Juvenil de Goiás: 30 (trinta);

- b) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 30 (trinta);
- c) Big Band: 08 (oito);
- d) Corpo Circense Basileu França: 01 (uma);
- e) Artes Visuais: 01 (uma);” (NR)

Art. 2º Acrescenta o §3º ao art. 5º da Lei nº 19.952 de 29 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§3º O pagamento dos valores das bolsas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao vencido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2019.



Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A modificação no art. 4º tem como objetivo a reorganização interna dos grupos, distribuindo melhor o número de bolsas, além de adequar os valores de acordo com categorias artísticas, levando em consideração também as contrapartidas exigidas por cada grupo/área.

Enfatizamos que não haverá modificação no montante gasto mensalmente, permanecendo os mesmos R\$ 164.000,00 mensais gastos atualmente, perfazendo o montante anual de R\$ 1.968.000,00.

Outra mudança seria a inserção de um parágrafo no art. 5º, regulamentando o prazo para recebimento do benefício por parte dos beneficiários, pois a inexistência de prazos definidos tem acarretado uma série de transtornos e percalços na execução do programa e na cobrança das contrapartidas.

Com essa modificação, almeja-se a criação de uma rotina mensal de pagamentos, onde os beneficiários podem contar com os recursos do programa, que são usados pelos mesmos para cobrir despesas de deslocamentos para ensaios e apresentações dos grupos, alimentação, além de compra e manutenção de instrumentos e indumentária.

Pelo brevemente exposto, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação da inclusa propositura.

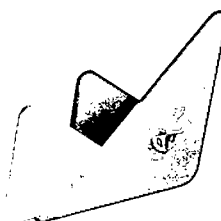


Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual – Cidadania



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005709

Autuação: 24/09/2019
Projeto : 888 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 19.952 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 888 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO, 09/2019.

Introduz alterações na Lei nº 19.952 de 29 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 4º da Lei nº 19.952 de 29 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O número total de bolsas será de 230 (duzentos e trinta), assim definidas:

I – Bolsa A: 70 (setenta) no valor mensal unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim distribuídas:

a) Orquestra Sinfônica Jovem de Goiás: 70 (setenta);

II – Bolsa B: 50 (setenta) no valor mensal unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais), assim distribuídas:

a) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 40 (quarenta);

b) Balé do Teatro Basileu França: 04 (quatro);

c) Cia. de Dança Basileu França: 01 (uma);

d) Corpo Cênico Basileu França: 01 (uma);

e) Corpo Circense Basileu França: 01 (uma);

f) Artes Visuais: 01 (uma);

g) Orquestra Juvenil de Goiás: 01 (uma);

h) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 01 (uma);

III – Bolsa C: 40 (quarenta) no valor mensal unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), assim distribuídas:

a) Balé do Teatro Basileu França: 21 (vinte e uma);

b) Cia. de Dança Basileu França: 04 (quatro);

c) Corpo Cênico Basileu França: 09 (nove);

d) Corpo Circense Basileu França: 03 (quatro);

e) Artes Visuais: 03 (quatro).

IV – Bolsa B: 70 (setenta) no valor mensal unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), assim distribuídas:

a) Orquestra Juvenil de Goiás: 30 (trinta);

- b) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 30 (trinta);
- c) Big Band: 08 (oito);
- d) Corpo Circense Basileu França: 01 (uma);
- e) Artes Visuais: 01 (uma);” (NR)

Art. 2º Acrescenta o §3º ao art. 5º da Lei nº 19.952 de 29 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§3º O pagamento dos valores das bolsas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao vencido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.


Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual – Cidadania



JUSTIFICATIVA

A modificação no art. 4º tem como objetivo a reorganização interna dos grupos, distribuindo melhor o número de bolsas, além de adequar os valores de acordo com categorias artísticas, levando em consideração também as contrapartidas exigidas por cada grupo/área.

Enfatizamos que não haverá modificação no montante gasto mensalmente, permanecendo os mesmos R\$ 164.000,00 mensais gastos atualmente, perfazendo o montante anual de R\$ 1.968.000,00.

Outra mudança seria a inserção de um parágrafo no art. 5º, regulamentando o prazo para recebimento do benefício por parte dos beneficiários, pois a inexistência de prazos definidos tem acarretado uma série de transtornos e percalços na execução do programa e na cobrança das contrapartidas.

Com essa modificação, almeja-se a criação de uma rotina mensal de pagamentos, onde os beneficiários podem contar com os recursos do programa, que são usados pelos mesmos para cobrir despesas de deslocamentos para ensaios e apresentações dos grupos, alimentação, além de compra e manutenção de instrumentos e indumentária.

Pelo brevemente exposto, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação da inclusa propositura.



Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual – Cidadania